

PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR	
<b>Processo nº</b> 12059/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15130/2005	
<b>Tipo de infração:</b> 1 gravíssima 1 leve	<b>Porte:</b> pequeno

**I – RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Japonvar foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§ 1º São consideradas infrações leves:*

*2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio*

*(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Notificada em 19.9.2005, conforme comprova o Aviso de Recebimento AR – fls.9, a autuada não apresentou defesa. Diante da ausência de fatos e argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização das infrações cometidas, foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 24.7.2006.

Notificado da aplicação das penalidades interpôs o município Pedido de Reconsideração (fls.22), solicitando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e a reconsideração das multas, considerando que todas as medidas saneadoras já estão sendo implantadas.

O Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em julho de 2008 (fls. 29/33).

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

Notificado da penalidade aplicada, interpôs o Município Pedido de Reconsideração.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 358/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- o recobrimento dos resíduos sólidos era feito apenas uma vez por semana;
- ausência de placa de identificação e restrição de acesso;
- ausência de portão de acesso;
- ausência de sistema de drenagem pluvial.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta verifica-se que este também não foi cumprido, vez que o autuado continua causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos e por não apresentar nenhum dos documentos exigidos na Cláusula Segunda do citado Termo.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

## III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomenda-se:

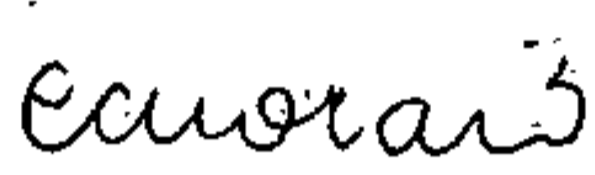
•**Em relação à multa gravíssima:** remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;

•**Em relação à multa leve:** remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 403,41 para R\$ 251,00, nos termos do art. 3º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 